

Protocolo 9- 1.337/2025

De: Clodomiro J. - GR-CCJTR

Para: PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDENCIA

Data: 05/09/2025 às 11:44:44

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEFP, DCAT - M, GAB-VER, PRESIDENTE

1.01-Executivo: Projeto de Lei Ordinária

Prezados, Solicito Vossas Assinaturas no Presente Parecer.

Att.,

—
Clodomiro da Silveira Pereira Junior
Vereador

Anexos:

Parecer_n_132_Projeto_de_Lei_n_024_de_01_de_agosto_de_2025.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 132/2025

Referência: Processo nº 897/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 024, de 01 de agosto de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 024, de 01 de agosto de 2025, que e “*Altera a Lei 2.528 de 31 de março de 2016, que autoriza convênio com o Conselho da Comunidade de Cáceres dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que e “*Altera a Lei 2.528 de 31 de março de 2016, que autoriza convênio com o Conselho da Comunidade de Cáceres dá outras providências*”.

2.1. Análise de Constitucionalidade, Legalidade e Instrução Processual do Projeto de Lei nº 024/2025:

2.1.1. Objeto do Projeto de Lei:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Projeto de Lei nº 024/2025 visa alterar a Lei Municipal nº 2.528, de 31 de março de 2016. A lei original autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres para a utilização de mão de obra de reeducandos.

A principal alteração proposta é a inclusão da **Fundação Nova Chance (FUNAC)** como intermediária na contratação dessa mão de obra, estabelecendo um novo regime para a relação de trabalho e o pagamento, incluindo a divisão de uma "tarifa administrativa".

2.1.2. Análise da Constitucionalidade e Legalidade:

A análise se concentrará em três eixos principais: a competência municipal, a natureza do vínculo de trabalho dos reeducandos e as normas de finanças públicas.

2.1.3. Competência Municipal e Iniciativa:

A matéria é de competência do Município, que pode celebrar convênios para a execução de seus serviços. A iniciativa do projeto é do Poder Executivo Municipal, o que é correto, pois trata de organização administrativa e da execução de serviços. **Não há vício de iniciativa, portanto.**

2.1.4. Regulamentação do Trabalho do Preso (Lei de Execução Penal - LEP):

A Mensagem da Prefeita e o próprio projeto de lei citam a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) como fundamento. A LEP é a norma federal que rege a matéria e deve ser obrigatoriamente observada.

O Art. 28, § 2º, da LEP estabelece que o trabalho do preso **não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

O Art. 3º do projeto de lei está em conformidade com a LEP ao afirmar que a contratação será "sem vínculo empregatício e não sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". **Neste ponto, o projeto é legal.**

2.1.5. Remuneração e Direitos do Preso:

O **Art. 29 da LEP** garante ao preso a remuneração pelo trabalho, que não pode ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.”



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Art. 3º, inciso I, do projeto de lei assegura "remuneração igual ou superior a 01 (um) salário mínimo vigente no país".

Esta disposição não só cumpre, como também supera a exigência mínima da LEP, sendo, portanto, **legal e benéfica ao reeducando.**

Os demais incisos do Art. 3º (alimentação, jornada, descanso, seguro, etc.) detalham direitos que estão, em sua maioria, alinhados com os princípios da LEP e com a dignidade da pessoa humana.

2.1.5. Natureza Jurídica do Convênio e da "Tarifa Administrativa":

O projeto altera a natureza da relação. Originalmente, a Lei 2.528/2016 previa um convênio direto com o Conselho da Comunidade. Agora, a contratação da mão de obra será intermediada pela FUNAC, e o Município de Cáceres pagará uma "**tarifa administrativa**" de 15% sobre o valor do serviço, que será dividida entre a FUNAC e o Conselho da Comunidade.

Esta "tarifa", comum em contratos de gestão e parcerias com o terceiro setor, sua instituição e o repasse de recursos públicos exigem o cumprimento de normas de direito financeiro, especialmente a **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estabelece as normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos.

A criação de uma **despesa continuada** (o pagamento mensal da tarifa administrativa) exige a demonstração do impacto orçamentário-financeiro, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. Análise da Instrução Processual e Requisitos Faltantes:

Apesar de o projeto parecer constitucional em sua essência, a sua instrução processual é o ponto mais crítico.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

3.1. Minuta do Convênio: O projeto de lei autoriza a celebração de um convênio, mas o texto do convênio a ser firmado com a FUNAC e/ou o Conselho da Comunidade não foi enviado. Sem a minuta, a Câmara aprovaria uma lei, sem conhecer os termos, as obrigações e as metas da parceria.

3.2. Demonstração do Impacto Orçamentário-Financeiro: A instituição da "tarifa administrativa" de 15% cria uma nova despesa para o município de Cáceres. Conforme a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 16)**, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser instruída com a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios seguintes e a demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais. Este documento é obrigatório. Vejamos:

“**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

3.3. Atestado de Reconhecimento da FUNAC como Entidade Parceira: Embora a FUNAC seja uma fundação conhecida, seria prudente anexar documentos que comprovem sua regularidade e capacidade técnica para gerir o convênio.

A ausência desses documentos, especialmente a **minuta do convênio** e a **estimativa de impacto orçamentário**, impede uma análise completa e segura da legalidade e do mérito da proposta.

A ausência de tais documentos constitui um vício grave que impede a análise da responsabilidade fiscal do ato proposto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pelo exposto, e considerando que a matéria requer análise aprofundada dos seus impactos e termos, meu voto é pela **CONVERSÃO DO PROJETO DE LEI N° 024/2025 EM DILIGÊNCIA**, com fundamento no Art. 72 do Regimento Interno, para que seja oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, solicitando o envio, no prazo regimental, dos seguintes documentos indispensáveis à análise da matéria:

1. **Cópia da Minuta do Convênio** a ser firmado entre o Município de Cáceres, o Conselho da Comunidade e/ou a Fundação Nova Chance (FUNAC).
2. **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** da nova despesa, nos termos do Art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. **Documentos que comprovem a regularidade e capacidade técnica** da FUNAC para gerir o convênio.

Somente com a posse de tais documentos, esta Comissão terá os subsídios necessários para emitir um parecer conclusivo sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

É como voto.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei n° 024, de 01 de Agosto de 2025, para a juntada dos documentos, conforme solicitado pelo Relator:

1. **Cópia da Minuta do Convênio** a ser firmado entre o Município de Cáceres, o Conselho da Comunidade e/ou a Fundação Nova Chance (FUNAC).
2. **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** da nova despesa, nos termos do Art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 3. Documentos que comprovem a regularidade e capacidade técnica da FUNAC para gerir o convênio.**

Com a resposta, encaminhe a Proposição para nova análise do Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

MANGA ROSA
PRESIDENTE

PASTOR JÚNIOR
RELATOR

ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 738A-2CC8-EA34-A79D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 05/09/2025 11:45:50
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 05/09/2025 11:47:19
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 05/09/2025 11:48:07 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 05/09/2025 às 12:48 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/738A-2CC8-EA34-A79D>